

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECRETO Nº 1.508, DE 06 DE JULHO DE 2020

Revoga o Decreto nº 1.502, de 26 de junho de 2020, renova a declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Igaratinga e estabelece medidas de prevenção contingenciamento e enfrentamento a COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no art. 72, VI, c/c/ art. 100, I, "i", também na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decretos Estaduais n°s 113/2020 e 45.886/2020,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, que conferiu competência administrativa para municípios e estados decidirem sobre medidas de isolamento social e flexibilidade da atividade econômica;

CONSIDERANDO o protocolo de o<mark>rient</mark>ação do Governo de Minas Gerias com o programa "Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo", quanto à flexibilização das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que as medidas de restrição adotadas até o momento tiveram impacto positivo quanto à contenção da contaminação da COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO dispositivo da Lei Estadual nº 23.636/2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Gestor da COVID-19, resolução nº 06 de 2020.

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde pública no Município de Igaratinga.
- **Art. 2º** O Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19 no âmbito do Município de Igaratinga ficará composto pelos seguintes membros:
 - I- Secretária Municipal de Saúde: Elisângela Cristina Pimentel Campos;
 - II- Coordenadora II-CRAS: Tatiana Laura de Faria Lemos;
 - III- Secretário Municipal de Educação: Filipe de Faria Rodrigues;



Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

IV- Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo: Geraldo Leonardo de Paula;

- V- Agente Fiscal: Robson Gonçalves Nogueira.
- VI- Representante da Câmara Municipal: Vereador José Mauro de Carvalho

Parágrafo único: O Comitê Gestor é de caráter deliberativo e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico da COVID-19, além de adotar e fixar as medidas de saúde pública necessárias para a prevenção, controle do contágio e tratamento das pessoas doentes.

- **Art. 3º** Fica mantida a Comissão específica para enfrentamento à COVID-19 no Centro de Saúde São Judas Tadeu, localizado na Rua Pará de Minas, 179, Centro, Igaratinga MG, composta pelos seguintes membros:
 - I- Coordenadora de PSF: Aparecida Maria Fernandes Santos;
 - II- Chefe de Departamento d<mark>e Vigilância em</mark> Saúde: Amanda Faria Rodrigues;
 - III- Chefe de Departamento de Serviços de Enfermagem: Guilherme Almeida Leite;
 - IV- Médico: Dr. Pedro Lopes Godinho;
 - V- Enfermeira: Angélica Conceição dos Santos;
 - VI- Enfermeira: Sarah Gabriele Moreira Ribeiro.
 - VII- Farmacêutica: Ana Paula de Oliveira

Art. 4º - Deverão cumprir o ISOLAMENTO SOCIAL:

- I- Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
- II- Gestantes e lactantes;
- III- Pessoas que apresentem sintomas relacionados à COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar;
 - IV-Portadores de imunodeficiência de qualquer espécie;
 - V- Transplantados:
 - VI-Portadores de demais conformidades associadas à COVID-19.
- **Art.** 5º As atividades comerciais no âmbito municipal observará as seguintes restrições:
 - I- Fica mantida a proibição de realização de eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;
 - II- Fica vedada a utilização de mesas por *food trucks*, nas praças e logradouros públicos, até o próximo o dia 21 de julho de 2020;



Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

III- Os food trucks estão permitidos na forma delivery ou a retirada no local, conforme já estabelecido no Alvará de licença de Localização e Funcionamento;

- IV- Lanchonetes, restaurantes e Bares deverão restringir a entrada de pessoas no estabelecimento em 70% (setenta por cento) de sua capacidade de lotação, garantindo o distanciamento entre as pessoas no mínimo de 02 metros, podendo ainda instalar ate 3 (três) mesas com 4 (quatro) cadeiras no passeio próximo ao estabelecimento:
- V- Atividades em feiras livres, deverão observar a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada barraca/tenda e traçar no piso a distância de 2 (dois) metros de cada cliente na fila;
- VI- Nas academias de ginástica, estúdios de pilates, clubes de natação, hidroginástica, academias de práticas integrativas coletivas (yoga, danças, meditação e outros) e similares as aulas funcionarão pré-agendadas com a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de no mínimo 10 (dez) minutos para higienização dos aparelhos utilizados e com capacidade máxima de 20 pessoas;
- VII- A realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso se darão em porcentual não superior a 20% (vinte por cento) da capacidade do respectivo templo, observando o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 2 (dois) metros;
- VIII- As autoescolas deverão ter aulas presenciais com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização das salas e com capacidade máxima de 5 (cinco); nas aulas de rua os alunos e os instrutores deverão usar máscaras e luvas;
 - Clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de nutrição, centros de estética, salões de beleza e barbearias deverão manter atendimentos individualizados e pré-agendados a fim de evitar aglomeração, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização das salas e consultórios;

Parágrafo primeiro: Os serviços e estabelecimentos tratados nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX ficam proibidos de funcionar após às 23h.

Parágrafo segundo: O estabelecimento que trata o inciso IV que forneça serviço self-service deverá disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) próximo ao início da fila e uso obrigatório de máscara aos clientes e funcionários ao se servir.

Parágrafo terceiro: Os estabelecimentos mencionados no artigo afixarão placa indicando a capacidade máxima de lotação permitida por este Decreto e uso obrigatório de mascar, sem prejuízo de multa ao também individuo desprovido do IPI.



Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

- **Art.** 6º Ficam mantidas as restrições às agências bancárias, unidades lotéricas, serviços postais, lojas em seguimentos variáveis, comércio no geral e indústrias:
 - I- Permitir o acesso ao estabelecimento somente pessoa que esteja utilizando máscara de proteção, inclusive fora dos estabelecimentos que aguardam em fila para ser atendidos;
 - II- Garantir o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas que formam filas para ser atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas;
 - III- Higienizar os caixas eletrônicos, mesas, balcões, maçanetas e outros objetos compartilhados entre as pessoas;
 - IV-Fica obrigatório higienizar as mãos dos clientes e usuários com álcool em gel a 70% antes de adentrar nos estabelecimentos;
 - V- Fica obrigatório o uso de luvas por funcionários que trabalham diretamente com dinheiro.
- Art. 7º Para efeito deste decret<mark>o, c</mark>onsidera-se aglomeração o número de indivíduos superior a 20 (vinte), exceto situações peculiares tratadas neste Decreto.
- **Art. 8º** Para os serviços funerários permanecerão as medidas adotadas:
 - I- Os funerais poderão ocorrer no máximo por 6 (seis) horas;
 - II- Fica proibido velórios no período da noite;
 - III- Fica proibido o consumo de alimentos nas cozinhas dos velórios e capela;
 - IV- Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem o sepultamento;
 - V- Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para velórios;
 - VI- Os velórios devem ser realizados no próprio Município de Igaratinga, no Distrito de Antunes e na capela de Limas;
 - VII- Fica proibida a realização de velórios em domicílio;
 - VIII- Admitir-se-á no máximo 10 (dez) pessoas por sala de vigília ou capela, com intuito de evitar aglomerações, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas;
 - IX- Fica obrigatório o uso de máscaras dentro dos Velórios Municipais e Capela;
 - X- Nos locais de velório, manter os ambientes ventilados;
 - XI- Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, mesas, balcões, cadeiras, etc., das salas fúnebres e capela;



Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

- XII- Nos locais de velório, a funerária deverá disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis para as instalações sanitárias;
- XIII- As salas de vigília e capela deverão ser totalmente higienizadas a cada velório;
- XIV- Fica obrigatória aos funerais a prática das recomendações do manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde e suas atualizações;
- XV- Fica obrigada a funerária a informar aos familiares sobre as medidas adotas por este Decreto.
- **Art. 9º** Ficam suspensas as aulas presenciais em toda rede pública municipal de ensino por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro: Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação implantar o ensino a distância conforme realidade local, conveniência e oportunidade.

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação criar banco de horas computando o período em que esteve de recesso escolar como forma de reposição futura.

- **Art.** 10º Fica mantido a prorrogação por tempo indeterminada, o das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e dos grupos de serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF, bem como qualquer evento relacionado ao grupo de idosos.
- **Art. 11** Fica proibida, por tempo indeterminado, a realização de campeonatos e competições de qualquer natureza esportiva nos estádios, quadras e campos de futebol, sejam eles públicos ou privados.
- **Art. 12** Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, de visitas ao Lar dos Idosos Padre Libério e estende a proibição às casas de acolhida e tratamento de dependentes químicos dentro dos limites do Município.
- **Art. 13** Fica mantida a obrigação do uso de máscara em ambiente público, de algodão com mais de uma camada:
 - Pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos e em ambiente privado;
 - II- Pelos funcionários dos setores privados e públicos: no interior dos estabelecimentos comercias, industriais e públicos.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do inciso II, os estabelecimentos comerciais e industriais deverão fornecer máscaras para seus funcionários.



Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Art. 14 - Os servidores/empregados temporários que não estejam em trabalho *home office* e que enquadram no grupo de risco, deverão, quando for o caso, entrar em gozo de férias na forma da legislação.

Parágrafo único: Os servidores/empregados temporários que não se enquadrarem ao comando do *caput* deste artigo poderão ser remanejados para outras funções durante a vigência deste decreto, desde que compatível com seu conhecimento administrativo/técnico, sem prejuízo de sua remuneração.

- **Art.15** Ficam autorizados os agentes públicos encarregados de fiscalização de agir em ambientes particulares desde que ocorra aglomeração de pessoas.
- Art.16- No caso de aglomeração de pessoas superior ao número de 20 (vinte) tanto na área urbana ou rural, exceto o que depõem em contrário este Decreto, o responsável pelo ambiente sofrerá a suspensão sumária do Alvara de funcionamento por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras penalidades dispostas no Código Tributário Municipal.
- **Art. 17-** Ficam proibidas as atividades, esportivas ou qualquer outra no interior de quadras destinadas a prática esportiva em número superior a 14 (quatorze) pessoas.

Parágrafo Único: Havendo descumprimento, os agentes fiscalizadores promoverão a interdição do estabelecimento, identificando os presentes para representação criminal contra os mesmos.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga o Decreto 1.502 de 26 de junho de 2020 e ratifica a revogação dos Decretos dispondo sobre a DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Igaratinga.

TRANSFORMAN Igaratinga, 06 de julho de 2020. EN VOLVIMENTO

Renato de Faria Guimarães Prefeito Municipal